**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Assegura os direitos ao sossego, descanso ou lazer aos usuários de telefonia no que tange ao recebimento de chamadas ou mensagens com fins comerciais, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam assegurados os direitos ao sossego, descanso ou lazer aos usuários de telefonia no que tange ao recebimento de chamadas ou mensagens para ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, ficam as empresas obrigadas a obedecerem estritamente ao horário comercial em dias úteis, ou seja, de segunda a sábado, das 8h às 12h, e de segunda à sexta das 14h às 18h, sendo vedadas ligações aos domingos e feriados.

§ 2º É dever dos fornecedores, quando em contato com o consumidor, a imediata identificação do operador do telemarketing, do nome fantasia da empresa que este representa, a apresentação do número telefônico de contato no caso de retorno, momento que deverá ser aferido a vontade do consumidor no prosseguimento do atendimento sendo vedada a utilização de pretexto de pesquisa, sorteio ou serviço similar, quando o verdadeiro objetivo for à venda.

Art. 2º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo.

Parágrafo único. Não é permitido a realização de telemarketing ativo ou envio de mensagens através de números telefônicos que não possam receber chamadas de retorno ou resposta às mensagens;

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 25 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aqui apresentado foi concebido para frear uma realidade que hoje incomoda a muitos dos consumidores maranhenses, os quais são diuturnamente “assediados” comercialmente mediante envio de mensagens ou ligações telefônicas produzidas contra a vontade, de forma reiterada e persistente em horas inoportunas e inconvenientes. Essas modalidades comerciais acabam por invadir o espaço privado do consumidor, bem como a sua intimidade. Isso é um desrespeito constitucional, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

O ponto alto do presente Projeto é a limitação de horário. Atualmente, muita das vezes, as ligações ou envio de mensagens são feitas às 20h, 21h. São ligações e mensagens inconvenientes em horas inoportunas. Além disso, quando ligam, são de números privados e que não permitem retorno. O projeto em questão visa coibir tais coisas.

Assim, esta proposta tem o fim de criar regras que minorem as abordagens agressivas dos operadores de *telemarketing*, seja através de ligações, seja através dos envios de mensagens.

Aqui vale destacar alguns pontos. Leis similares foram publicadas em outros estados da federação. Por exemplo, o estado de São Paulo publicou a Lei nº 12.239/2006. Contudo, tal Lei fora alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.959/SP perante do STF. A Egrégia Corte julgou procedente tal ação. Ocorre que a Lei paulista obrigava as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de *telemarketing*. Isso, de acordo com o Supremo, estava violando a competência constitucional da União para legislar privativamente sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF/88).

Outra Lei estadual com conteúdo similar (mas, não igual ao deste projeto) que fora alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (5.962/RJ), foi a Lei estadual nº 4.896/2006, do estado do Rio de Janeiro, com alterações promovidas pelas Leis 7.853/2018 e 7.885/2018. O Supremo ainda não deu decisão final. Porém, o objeto da inconstitucionalidade, é o mesmo da Lei paulista, ou seja, é a obrigação de constituição de cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de *telemarketing*. Mais uma vez, como se percebe, não é o mesmo objeto do presente Projeto de Lei.

Esta proposição tem respaldo no art. 24, incisos V e VIII da Constituição da República, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Em sendo assim, nesta seara, o presente projeto visa beneficiar, principalmente, os consumidores.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, certo de que se trata de medidas protetivas aos consumidores maranhenses, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual